

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Amares

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="http://www.cm-amares.pt/download.php?info=YTozOntzOjU6ImFjY2FvIjtzOjg6ImRvd25sb2FkljtzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjQwOiJtZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lZlE0MTYucGRmljtzOjY6InRpdHVsbyl7czoXNDoidGFyaWZhcmlvXzlwMTkiO30=">http://www.cm-amares.pt/download.php?info=YTozOntzOjU6ImFjY2FvIjtzOjg6ImRvd25sb2FkljtzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjQwOiJtZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lZlE0MTYucGRmljtzOjY6InRpdHVsbyl7czoXNDoidGFyaWZhcmlvXzlwMTkiO30=</a>
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Tarifário do Serviço de Abastecimento de Água - 2019

1. Tarifário geral		Tarifa disponibilidade (diária/por utilizador)	Tarifa variável (por m <sup>3</sup> de água consumida)		Enquadramento Regulamento nº738/2016 e Recomendação ERSAR nº02/2010
Utilizador doméstico	Calibre até 25mm	0,0680 €	1.º escalão - até 5m <sup>3</sup>	0,3042 €	Utilizadores domésticos ligados à rede pública de abastecimento de água. Utilizadores domésticos com calibre superior a 25 mm utiliza-se a tarifa prevista dos utilizadores não doméstico com calibre superior a 25 mm.
			2.º escalão - de 6 a 15m <sup>3</sup>	0,4715 €	
			3.º escalão - de 16 a 25m <sup>3</sup>	0,7500 €	
			4.º escalão - superior a 25m <sup>3</sup>	1,8750 €	
Utilizador não-doméstico	Calibre até 25mm	0,0811 €	Escalão único	0,7500 €	Utilizadores não-domésticos ligados à rede pública de abastecimento de água.
	Calibre superior a 25mm	0,1379 €			
<b>2. Tarifário para famílias numerosas</b>					
Utilizador doméstico	Calibre até 25mm	0,0680 €	1.º escalão - até 5+3xnm <sup>3</sup>	0,3042 €	As famílias numerosas são salvaguardadas através do redimensionamento dos escalões, aplicável a utilizadores domésticos com ligação à rede pública de abastecimento de água.
			2.º escalão - de 6+3xn a 15+3xnm <sup>3</sup>	0,4715 €	
			3.º escalão - de 16+3xn a 25+3xnm <sup>3</sup>	0,7500 €	
			4.º escalão - superior a 25+3xnm <sup>3</sup>	1,8750 €	
<b>3. Tarifário social</b>					
Utilizador doméstico	Calibre até 25mm	Isenção	1.º escalão - até 15m <sup>3</sup>	0,3042 €	Aplicável a utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica comprovada.
			2.º escalão - de 16 a 25m <sup>3</sup>	0,7500€	
			3.º escalão - superior a 25m <sup>3</sup>	1,8750 €	
Utilizador não-doméstico	Calibre até 25mm	0,0680 €	1.º escalão - até 15m <sup>3</sup>	0,5010 €	Aplicável a instituições IPSS e ONG sem fins lucrativos e juntas de Freguesias.
			2.º escalão - superior a 15m <sup>3</sup>	0,7073 €	
	Calibre superior a 25mm	0,0811 €	1.º escalão - até 15m <sup>3</sup>	0,5010 €	
			2.º escalão - superior a 15m <sup>3</sup>	0,7073 €	

n - número de elementos do agregado superior a 4

## Regulamento de Abastecimento de Água

### Município de Amares

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="https://amares.pt/wp-content/uploads/2019/02/Regulamento-dos-Servi%C3%A7os-de-Abastecimento-P%C3%ABalico-de-%C3%81gua.pdf">https://amares.pt/wp-content/uploads/2019/02/Regulamento-dos-Servi%C3%A7os-de-Abastecimento-P%C3%ABalico-de-%C3%81gua.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 — A suspensão implica o pagamento da respetiva tarifa, o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o serviço.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do contrato, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

4 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

5 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.

6 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

#### Artigo 144.º

##### Denúncia e rescisão

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de abastecimento de água, recolha de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo prazo de dois meses.

5 — A Entidade Gestora reserva-se o direito de rescisão unilateral do contrato com seus os utilizadores finais quando esteja em causa o incumprimento do mencionado contrato, sendo a mesma efetuada através de notificação nos termos da lei.

#### Artigo 145.º

##### Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 139.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores, ou medidores de caudal, caso existam, e o corte do serviço.

#### Artigo 146.º

##### Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do contrato nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea p) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

3 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

4 — Para instituições sem fins lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

#### Artigo 147.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o utilizador, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO VIII

### Estrutura tarifária e faturação dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura tarifária

#### Artigo 148.º

##### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água, recolha de águas residuais e gestão de resíduos, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### Artigo 149.º

##### Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água, recolha de águas residuais e gestão de resíduos, são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa de disponibilidade de abastecimento de água, de recolha de águas residuais e de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, de recolha de águas residuais e de gestão de resíduos, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias (ou período de faturação);

2 — As tarifas, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 157.º;

b) Fornecimento de água, recolha e encaminhamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água, recolha de águas residuais e gestão de resíduos;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

h) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

i) Instalação de medidor de caudal individual, para recolha de águas residuais, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

j) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos;

k) Transporte e tratamento de resíduos urbanos;

l) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.

3 — Para além das tarifas referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 157.º;
- b) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários a pedido dos utilizadores;
- c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- e) Leitura extraordinária de consumos de água e a leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- f) Verificação extraordinária de contador ou de medidor de caudal, a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- h) Informação sobre o sistema público de abastecimento de água e recolha de águas residuais em plantas de localização;
- i) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento de água e recolha de águas residuais.
- k) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- l) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- m) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

#### Artigo 150.º

##### Tarifa de disponibilidade de água

- 1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm, aplica-se uma tarifa de disponibilidade única, expressa em euros por cada dia de utilização;
- 2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa de disponibilidade prevista para utilizadores não-domésticos;
- 3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
- 4 — Não é devida tarifa de disponibilidade se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
- 5 — A tarifa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º Nível: até 25 mm;
- b) 2.º Nível: superior a 25 mm.

#### Artigo 151.º

##### Tarifa de disponibilidade de saneamento

Aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos, aplica-se uma tarifa de disponibilidade, expressa em euros por cada dia de utilização, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

#### Artigo 152.º

##### Tarifa de disponibilidade de gestão de resíduos urbanos

Aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos, aplica-se uma tarifa de disponibilidade, expressa em euros por cada dia de utilização, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

#### Artigo 153.º

##### Tarifa variável de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias (ou período de faturação):

- a) 1.º Escalão: até 15;
- b) 2.º Escalão: superior a 15.

3 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

4 — A tarifa variável aplicada aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório do consumo dos contadores que lhe são indexados.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

#### Artigo 154.º

##### Tarifa variável de saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço devida, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do consumo de água, expresso em m<sup>3</sup>, por cada 30 dias (ou período de faturação):

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço devida, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m<sup>3</sup> de água consumida.

4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido;

5 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de águas próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares;

6 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, considerando-se apenas o consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora, ou consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7 — Aos utilizadores não-domésticos, cujos consumos de água não deem origem, na sua totalidade, a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, serão aplicadas apenas as tarifas variáveis a um consumo médio estimado, igual ao registado em utilizadores com características similares;

8 — Aos utilizadores domésticos e não-domésticos dos sistemas de saneamento, em freguesias que não são consumidores de água dos sistemas Municipais e que não têm contador, será aplicada apenas uma tarifa de disponibilidade correspondente a um escalão único.

#### Artigo 154-A.º

##### Tarifa variável de gestão de resíduos urbanos

1 — A tarifa variável do serviço devida, aplicável aos utilizadores domésticos e não-domésticos é única e expressa em euros m<sup>3</sup> por água consumida.

2 — Aos utilizadores do serviço de gestão de resíduos sem ligação à rede pública, será aplicada uma tarifa variável diária por utilizador.

#### Artigo 155.º

##### Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) A tarifa variável diária por utilizador devida, aplicável aos utilizadores domésticos sem ligação à rede pública de abastecimento de água, suporta uma carga anual de 6.5 m<sup>3</sup>, de serviço de recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas com recurso a trator cisterna.

b) A tarifa variável diária por utilizador devida, aplicável aos utilizadores não-domésticos sem ligação à rede pública de abastecimento de água, suporta duas cargas anuais de 6.5 m<sup>3</sup>, de serviço de recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas com recurso a trator cisterna.

#### Artigo 156.º

##### Fugas de água

1 — Os utilizadores finais são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

2 — Em casos de fugas não aparentes, a requerimento do interessado, a apresentar no prazo máximo de sessenta dias, o excesso de consumo devidamente comprovado pela Entidade Gestora, poderá ser recalculado ao preço do 2.º escalão do tarifário do serviço de abastecimento de água dos utilizadores domésticos e sobre este valor não incidirá a tarifa variável de saneamento.

3 — A faculdade prevista no número anterior só pode ser concedida se não foi utilizada nos vinte e quatro meses anteriores, e contempla no máximo os dois últimos meses de faturação.

4 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua utilização.

#### Artigo 157.º

##### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, nos termos do Regulamento de Taxas do Município de Amares.

3 — A tarifa de ramal pode, ainda, ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigência do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador;

c) Ligações às infraestruturas das obras de urbanização.

#### Artigo 158.º

##### Contadores para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

3 — Não são aplicadas tarifas de disponibilidade no que respeita ao serviço de fornecimento de águas destinada ao combate direto a incêndios.

4 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 4 do artigo 52.º

#### Artigo 159.º

##### Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

#### Artigo 160.º

##### Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), inferior ao dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não domésticos:

i) Associações de carácter social e beneficência sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas;

ii) Autarquias locais.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas de disponibilidade de abastecimento de água e recolha de águas residuais;

b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m<sup>3</sup> por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste:

a) Na aplicação das tarifas de disponibilidade de abastecimento de água e recolha de águas residuais aplicáveis aos utilizadores domésticos;

b) Na aplicação de uma redução de 15 % e 40 % face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não-domésticos no 1.º e 2.º escalão, respetivamente.

#### Artigo 161.º

##### Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;

b) Atestado da Junta de Freguesia a comprovar a composição do agregado familiar.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Caso os agregados familiares tenham outros rendimentos ou em situações em que a Entidade Gestora considere existirem dúvidas relativamente à carência económica do agregado, a aplicação do tarifário especial dependerá de parecer prévio dos serviços sociais do Município.

4 — Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos;

b) Cópia de outros documentos que solicitados pela Entidade Gestora.

#### Artigo 162.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

## SECCÃO II

## Faturação

## Artigo 163.º

## Periodicidade e requisitos da faturação

- 1 — A periodicidade das faturas é mensal.
- 2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos Artigo 59.º e no Artigo 60.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

## Artigo 164.º

## Prazo, forma e local de pagamento

- 1 — O pagamento da fatura dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais neles indicados.
- 2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 30 dias a contar da data da sua emissão.
- 3 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas de disponibilidade e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de recursos hídricos e a taxa de gestão de resíduos, que sejam incluídas na mesma fatura.
- 4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 5 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 6 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
- 7 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

## Artigo 165.º

## Pagamento em prestações

- 1 — As dívidas referentes a faturação dos serviços de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos, poderão ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento, devidamente fundamentado, a dirigir ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data do fim do pagamento voluntário, ficando o seu pagamento, condicionado aos valores mínimos definidos na seguinte tabela:

a) até 250€ . . . . .	25€
b) de 251€ a 500€. . . . .	50€
c) de 501€ a 750€. . . . .	75€
d) de 751€ a 1000€. . . . .	100€
e) mais de 1001€ . . . . .	150€

- 2 — A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora. Caso existam juros de mora, o deferimento do pedido ficará condicionado ao prévio pagamento desses valores.
- 3 — O valor da prestação pode ser diminuído, por deliberação do executivo municipal, quando demonstrada a impossibilidade económica do sujeito passivo para suportar aquelas prestações.
- 4 — A situação económica para efeito do número anterior é comprovada por declaração anual de rendimentos, bem como de declaração das Finanças de ausência de património e na ausência de rendimentos por declaração do Instituto de Segurança Social ou entidade congénere, da existência de reformas, pensões ou outros auxílios económicos.

## Artigo 166.º

## Prescrição e caducidade

- 1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

- 3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

- 4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

## Artigo 167.º

## Arredondamento dos valores a pagar

- 1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

## Artigo 168.º

## Acertos de faturação

- 1 — Os acertos de faturação do serviço de águas, de recolha de águas residuais e de gestão de resíduos são efetuados:
  - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

- 2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

## CAPÍTULO IX

## Penalidades

## Artigo 169.º

## Regime aplicável

- 1 — O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

## Artigo 170.º

## Fiscalização

- 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete ao Município de Amares, às autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.
- 2 — O exercício da atividade de fiscalização será feita por colaboradores qualificados para o efeito, a quem compete proceder ao levantamento de autos quando constatem situações que configurem contraordenações e, bem assim, elaborar informações sobre outras situações de interesse para a normal gestão do serviço público de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e de águas pluviais.
- 3 — Os autos de notícia levantados por colaboradores do Município de Amares darão origem ao adequado procedimento contraordenacional e serão autuados ao respetivo processo.
- 4 — O Município de Amares pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.
- 5 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, o Município de Amares notificará todos os organismos competentes quando sejam detetadas descargas suscetíveis de integrarem, nos termos de outros normativos legais, a prática de contraordenações ou crimes. Consideram-se infrações, puníveis nos termos dos artigos seguintes, as ações, tentativas ou omissões praticadas por utilizadores finais, pessoas singulares ou coletivas e técnicos responsáveis que contrariem o disposto neste regulamento ou noutras determinações legais aplicáveis.

## Artigo 171.º

## Contraordenações

- 1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de €1500 a €3740, no caso de pessoas singulares, e de €7500 a €44890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
  - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º e 61.º;